



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10510.004000/2001-71
Recurso nº : 130.039
Acórdão nº : 202-17.321

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 16 / 07 / 07
C	Rubrica

Recorrente : SAMAM LOCADORA LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS. PEREMPÇÃO.

Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no *caput* do art. 33, c/c o art. 5º, ambos do Decreto nº 70.235/72.

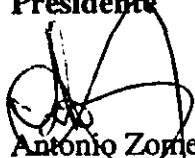
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAMAM LOCADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006.


Antonio Carlos Atufim
Presidente


Antonio Zornier
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 13 / 10 / 2006


Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Ivan Allegretti (Suplente), Simone Dias Musa (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 13/10/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10510.004000/2001-71
Recurso nº : 130.039
Acórdão nº : 202-17.321

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

Recorrente : SAMAM LOCADORA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração de fls. 05/12, lavrado para exigência da Cofins paga a menor em relação ao fato gerador ocorrido em março de 1997, no valor de R\$ 2.014,55, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora, bem como para exigência isolada de multa de ofício, no valor de R\$ 944,70, com fundamento no art. 44, § 1º, II, da Lei nº 9.430/96, em decorrência de o pagamento parcial ter sido efetuado após o prazo de vencimento sem o acréscimo da multa de mora.

Irresignada a empresa apresentou impugnação, alegando que todos os pagamentos foram realizados nos devidos prazos e que o lançamento decorreu de falha nas informações por ela prestadas na DCTF. Para comprovar o alegado, junta cópia dos Darfs, estando entre eles um no valor de R\$ 1.326,27 pago com o código da Cofins no respectivo vencimento.

Posteriormente, a autuada compareceu ao processo para informar que a diferença de R\$ 2.014,15 não existe porque o faturamento do mês de março de 1997 teria sido de R\$ 204.041,92, o que representaria R\$ 1.326,27 de PIS e R\$ 4.080,84 de Cofins.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador - BA manteve integralmente a exigência, porque as informações prestadas na DIRPJ (fl. 15) são diferentes dos valores alegados na impugnação e a empresa não juntou nenhuma documento contábil que os justificasse.

No recurso voluntário a empresa alega que foi cientificada no dia 13/01/1995, de forma que seu recurso está sendo apresentado dentro do prazo, no dia 14/02/2005.

No mérito insiste no erro na aposição do código no Darf relativo ao PIS e informa que a base de cálculo informada na DIRPJ está errada porque nela foi incluído indevidamente o valor de uma venda do ativo imobilizado. Junta cópias de novos Darfs que demonstrariam a inversão dos códigos no pagamento tempestivo do PIS e da Cofins relativos ao mês de março de 1997.

Nada junta relativamente à alegada venda do imobilizado.

Às fls. 44/47 consta arrolamento de bens.

É o relatório.

A



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 13/10/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10510.004000/2001-71
Recurso nº : 130.039
Acórdão nº : 202-17.321

Cleusa Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO ZOMER

Dispõe o *caput* do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, *verbis*:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão."

O art. 5º do mesmo dispositivo legal prescreve que *"os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento"*.

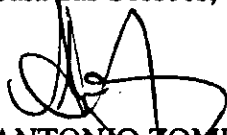
O Aviso de Recebimento de fl. 26 informa como data da ciência da decisão recorrida o dia 12 de janeiro de 2005, quarta-feira. Iniciando-se a contagem do trintídio no dia seguinte, quinta-feira, 13 de janeiro de 2005, o término do prazo deu-se no dia 11 de fevereiro de 2005, sexta-feira.

O recurso voluntário, embora datado em 11 de janeiro de 2005, só foi protocolizado na repartição competente no dia 14 de fevereiro de 2005, conforme atesta o carimbo apostado na petição de fl. 27.

A alegação da recorrente, aposta na sua peça recursal, de que teria tomado ciência no dia 13 de janeiro de 2005 não veio acompanhada de qualquer comprovante capaz de ilidir as informações contidas no AR de fl. 26.

Destarte, interposto fora do prazo, não conheço do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006.


ANTONIO ZOMER